



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000579/2005-61
Recurso nº 144.340 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.627 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria Simples/Exclusão
Recorrente VAILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTADOR

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de contador, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

INÍCIO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é determinada pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão da firma Vailton Rodrigues de Oliveira do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos a partir de junho de 2004.

A partir de Representação Administrativa da Secretaria da Receita Previdenciária acostada às fls. 03/05, instruída com os documentos que a acompanham, foi formalizado o presente processo, para exclusão da interessada do Simples em razão do exercício de atividade econômica vedada, a saber, prestação de serviços de contabilidade.

Nessa representação o auditor-fiscal da Previdência Social informa que a empresa presta serviços para a contratante Sofia - Industrial Exportadora Ltda., que informou que grande parte dos serviços contratados são executados em sua sede. Também foi informado que a empresa representada possui nome de fantasia SERCON SERVIÇOS CONTÁBEIS e que o objeto social seria cadastro e cobrança. Recibos de honorários indicariam o nome de fantasia no cabeçalho e logo abaixo da assinatura. Tais recibos informam que os pagamentos decorreriam de prestação de serviços contábeis. Documentos anexados denotam que a empresa prestaria serviços de: Escritas: comerciais, industriais e rurais; Declarações: Imposto de Renda (Pessoa física e jurídica); Organização de Firmas: Contratos e Distratos. Documentos para a instrução do processo às fls. 05/24.

Com fundamento em tais fatos a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 22, de 27 de junho de 2005, excluiu a empresa da sistemática simplificada a partir de 01/06/2004, por exercício de atividade econômica vedada para o citado regime tributário, nos termos do art. 9º., inciso XIII, da Lei nº. 9.317, de 1996.

Cientificada da exclusão (fl. 17), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/19). Em seus argumentos de defesa, depois de reproduzir o comando do artigo 9º., inciso XIII, da Lei nº. 9.317, de 1996, questiona se estaria nele inserida a atividade de cobrança e cadastro como impeditiva de ingresso e permanência na sistemática.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG, apreciando o litígio, proferiu o Acórdão 09-21.622 indeferindo a solicitação ao argumento de que, muito embora o CNPJ da empresa e a Declaração de Firma Mercantil Individual informem a atividade como sendo de prestação de serviços de cadastro e cobrança, os documentos de fls. 08 a 10, anexados na Representação Administrativa da Secretaria da Receita Previdenciária, demonstrariam claramente que a autuada prestaria serviços contábeis e tal atividade seria vedada para o Simples nos termos do dispositivo legal mencionado.

Cientificada, em 01/12/2008, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 41 apresentou, a contribuinte, em 30/12/2008, o recurso voluntário de fls. 43/51, reafirmando não encontrar justificativa para sua exclusão do Simples e que o Fisco teria presumido, a partir da simples qualificação do profissional liberal que a gerencia, que as atividades praticadas pela empresa estariam inseridas no rol de vedações da Lei.

Afirma ter atendido todos os requisitos para ingresso no sistema o que teria sido, inclusive, acatado pela própria Receita Federal, que admitiu a sua inscrição. Acrescenta que, ainda que fosse possível a exclusão os efeitos somente poderiam se dar a partir do mês seguinte ao da situação excludente, sendo ilegal a sua retroação.

Discorre a respeito da interpretação e integração da legislação tributária, princípios da legalidade e irretroatividade da lei, para concluir que deve ser aplicado ao caso o quanto dispõe o artigo 112 do CTN.

Ao final pede pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares/MG formalizou representação administrativa enviada à DRF em Governador Valadares/MG pois, em procedimento de auditoria, teria sido constatado que a empresa recorrente, a Vailton Rodrigues de Oliveira, em tese, praticaria atividade vedada para opção e permanência no sistema simplificado de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples Federal. A representação foi instruída com os documentos de fls. 05 a 24.

Com base nesses elementos a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, ao verificar que o titular da empresa se declara técnico em contabilidade, que o objeto da firma é cadastro e cobrança e que as cópias dos recibos juntados descrevem “serviços de recibo de honorários contábeis”, excluiu a empresa do Simples.

De fato, a cópia da “Declaração de Firma Mercantil Individual” à fl. 3, datada de 22/07/2002, indica que o titular da empresa, Sr. Vailton Rodrigues de Oliveira descreve-se como “técnico em contabilidade” e que o nome fantasia da empresa é Sercon - Serviços Contábeis. Da mesma forma, as cópias dos recibos de honorários – fls. 08/09 – indicam que a

empresa auferiu rendimentos a título de “honorários contábeis”, enquanto que o papel com timbre da empresa traz a seguinte informação:

“SERCON Serviços Contábeis

Sua empresa – nossa prioridade.

Vailton Rodrigues de Oliveira – CRC – 41.989

Escritas: Comerciais, Industriais e Rurais

Declarações: Imposto de Renda (Pessoa Física e Jurídica)

Organização de Firmas: Contratos e Distratos.”

Verifica-se, pois, pelos elementos constantes dos autos, que a empresa excluída não limita as suas atividades a prestação de serviços de cadastro e cobrança. São oferecidos serviços de organização de firmas, como contratos e distratos sociais, “escritas comerciais, industriais ou rurais”, o que significa a confecção de registros contábeis, além de serviços de declaração de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas. Da mesma forma os recibos de pagamento tem por fundamento a prestação de serviços contábeis.

Dessa forma, a autoridade administrativa não presumiu que a empresa pratica atividades vedadas. Há farta documentação nos autos que comprovam a prática de atividade não permitida para ingresso e permanência na sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições.

As empresas optantes pelo SIMPLES FEDERAL, na vigência da Lei nº. 9.317, de 1996, deveriam observar e cumprir as exigências estabelecidas dentre elas o disposto no comando do art. 9º :

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

...

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, **contador**, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida**; (destaques acrescidos)*

In casu, a contribuinte, na vigência da Lei nº. 9.317, de 1996, descumpriu as exigências estabelecidas nesse comando normativo, para usufruir do benefício da apuração e pagamento simplificado de impostos e contribuições, pois as atividades que pratica estão literalmente previstas nas vedações impostas pela Lei. E com base nesse mesmo comando normativo foi excluída da sistemática pela qual optou de forma indevida. A empresa, ao dedicar-se à prestação de serviços contábeis, praticou atos de contador, profissão legalmente habilitada e regulamentada por lei.

Nesse contexto, o Simples Federal se trata de uma sistemática benéfica de pagamento de impostos e contribuições federais, destinada a propiciar economia tributária, à título de incentivo fiscal, às microempresas e empresas de pequeno porte, para que tenham

condições de adentrar e permanecer no mercado econômico com mínimas condições de competição. Nessas condições, para que a empresa possa usufruir de tais benefícios, é necessário que sejam rigorosamente observadas todos os requisitos e condições impostos pela legislação para sua fruição. Não é o caso da empresa recorrente, por tudo o que restou analisado e constatado nestes autos.

Quanto aos efeitos da exclusão foram rigorosamente observadas as determinações da Lei nº. 9.317, de 1996, e alterações posteriores, que prevê:

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

...

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

...

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

...

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

Verificou-se a prática da situação excludente se deu em maio de 2004, época da emissão dos recibos de honorários que indicam a prática de serviços contábeis. Assim, a exclusão a partir de junho de 2004 está inteiramente de acordo com os preceitos legais.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

